PREFEITURA DE
São Lourenço da Mata
Um novo tempo para nossa cidade

Lei N° 2.629/2018

Ementa: Promove alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Fica extinta a UFM todos os valores passarão a ser expressos em reais.

Parágrafo Único - Onde se lê UFM utilizar-se-á o valor de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos) como valor de conversão.

Art. 2° – Acrescenta a alínea "g" e os parágrafos sexto e sétimo no art. 26 com a seguinte redação:

"Art. 26. - Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

"a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;

b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;

c) Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social filantrópicos, observado os requisitos estabelecidos em lei;

d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades de alcance público beneficente, esportivo, cultural ou educativo;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;

f) Pobre na forma da lei e declarado pela Secretaria de Assistência do Município mediante certidão circunstanciada assinada pelo titular da pasta.

g) Os portadores de doenças que provocam invalidez definitiva ou temporária poderão gozar da isenção quando estiver também recebendo do INSS benefício originários da enfermidade que lhe acometa;"

"Parágrafo Sexto – Nos casos constantes das alíneas "f" e "g" os beneficiários da norma deverão solicitar anualmente a isenção do tributo, sempre no exercício anterior ao lançamento."

"Parágrafo Sétimo – Apenas poderão ser isentos os imóveis que tenham até 60m² de área construída e no máximo 120m² de área de terreno para os contribuintes que se enquadrem na alínea "f", deste artigo."

Art. 3° - Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 37 da LC 03/2009 com a seguinte redação:

"art. 37 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo apurada em documento de avaliação adotado pela Fazenda Municipal da LC 03/2009", com a seguinte redação:
"Parágrafo Único – Havendo financiamento imobiliário com recursos do FGTS ou Minha Casa Minha Vida, a alíquota sobre o montante financiado será de 0,5% (meio por cento)."

Art. 4° - O Art. 39 da LC 003/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - É isenta do imposto a transmissão a habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do conjugue e que não exceda ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Art. 5° - Os itens 1.3, 1.4, 11.2, 14.5, 16.1 e 25.2 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar n° 003/2009 - Código Tributário Municipal, passam a ter as seguintes redações:

"Art.44 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:
(...)
"1.3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura constitutiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, e smartphones e congêneres.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.1 - Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.2 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

Art. 6° - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar n° 003/2009 - Código Tributário Municipal, fica acrescida dos itens 1.9, 6.6, 7.21, 13.5, 14.14, 16.2, 17.24 e 25.5 e passam ter as seguintes redações:

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

1. Serviços de Informática e Congêneres.
1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2. Programação.
1.3. Processamento de dados e congêneres.
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.9 - Disponibilização, sem cessão definida, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6. Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres.
6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.6 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

\- - -

7. Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.
7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8. Calefação.
7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Semeadura, adubação e congêneres.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
7.21 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou por quaisquer meios.

13. Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia.
13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.5 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

– – –

14. Serviços Relativos a Bens de Terceiros.
14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de

máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2. Assistência técnica.
14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7. Colocação de molduras e congêneres.
14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralharia.
14.14 - Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

– – –

16. Serviços de Transporte de Natureza Municipal.
16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

– – –

17. Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congênere.
17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.7. Franquia (franchising).
17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.

14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17 .24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

– – –

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de São Lourenço da Mata, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3. Planos ou convênio funerários.
25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.5 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 7º O § 1° do artigo 42 da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, passa a viger com as seguintes alterações de redação dos incisos XXI, XXII e XXIII:

"Art. 42 - Para os efeitos de incidência do imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1° Nas hipóteses previstas no inciso I ao XXIII abaixo, o ISS será devido no local da prestação dos serviços:

I. *Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2o do Art.44 desta Lei;*

II. *Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

III. *Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

IV. *Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

V. *Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.44 desta Lei;*

VI. *Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

VII. *Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

VIII. *Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

IX. *Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

X. *Do custodiatamento, recustodiatamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XI. *Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XII. *Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XIII. *Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XIV. *Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XV. *Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XVI. *Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XVII. *Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XVIII. *Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XIX. *Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;*

XX. *Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei,* da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços e subitens 4.22, 4.23 e 5.9;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9."

Art. 8º - Substitui a redação do caput e acrescenta os parágrafos primeiro e segundo no Art. 54 da LC 003/2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – A alíquota de ISS para as empresas prestadoras de serviços não optantes do Simples Nacional será de 5% (cinco por cento), independente da atividade desenvolvida.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais liberais ficam sujeitos ao recolhimento anual de valores fixos:

a) Profissionais de Nível Superior de Ensino: R$ 1.200,00

b) Profissionais de Nível Médio ou Técnico de Ensino: R$ 800,00

c) Demais Profissionais: R$ 500,00

Parágrafo Segundo – A sociedade de Profissionais liberais será submetida ao mesmo regime de recolhimento empresarial."

Art. 9° - A Fazenda Municipal passa a adotar o CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas, na classificação das empresas instaladas no Município, substituindo o Anexo IV da LC 003/2009, pelo Anexo I da presente lei, que estabelece os novos valores para a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais liberais que recolhem ISS Fixo Anual ficam isentos do recolhimento da TLLF.

Parágrafo Segundo – Os valores da Licença de Funcionamento dispostos no Anexo I referem-se às empresas com porte de atividade econômica em VR – Valor Real para as demais aplica-se os seguintes fatores de redução:

I. – EPP – Empresa de Pequeno Porte: 50 %
II. – ME – Micro Empresa: 75%
III. – MEI – Micro Empreendedor Individual: 87,5%

Parágrafo Terceiro – As reduções do parágrafo anterior não se aplicam às atividades contidas nas divisões seguintes e respectivos grupos, classes e subclasses:

I. 45.1
II. 47.3
III. 47.84
IV. 61
V. 62
VI. 63
VII. 64
VIII. 65
IX. 66
X. 67
XI. 68
XII. 84
XIII. 94

Parágrafo Quarto – Novas atividades inseridas no CNAE, posteriores a esta lei ou implementados durante o tramite da mesma, utilizarão os valores maiores

de referência em sua Seção e Divisão, mediante publicação decreto técnico normativo adequando as novas atividades à tabela vigente.

Parágrafo Quinto – Aos contribuintes, que devido a discrepância da legislação, mediante requerimento, poderão solicitar a redução do acréscimo no exercício 2019 quando esta for superior a 60% (sessenta por cento) em relação ao exercício 2018.

Parágrafo Sexto – A redução que trata o parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que exceder ao valor efetivamente pago em 2018, exclusivamente para o exercício 2019.

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 127, 128, 129, 130 e 131, que possuíam as seguintes redações:

> "Art. 127 - A Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas do Município tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.
> Parágrafo único – Incide sobre todos os veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade, distritos e povoados e veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, mesmo que não sejam matriculados na jurisdição do Município."
>
> "Art. 128 - O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade.
>
> § 1° - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operem linhas em
> que seu trajeto no território do Município regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha
> § 2° - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Município, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE."

"Art. 129 - A taxa de conservação e manutenção de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso nas vias e logradouros do Município, conforme calculado e rateado na tabela abaixo:

VEÍCULO TRIBUTÁVEL	UFM
I – veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	15.0
II – veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	25.0
III – veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	25.0
IV – acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)	35.0

Parágrafo único – A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, e deverá ser refletida pela readequação das taxas, na forma da Lei mediante levantamento das despesas com recapeamento asfáltico, reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito e das laterais das vias e logradouros."

"Art. 130 - O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado de ofício e devido quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente."

"Art. 131 - A arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publica será efetuado anualmente, através de convênio com o DETRAN, e o pagamento será efetuado no ato do licenciamento do veículo.
Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publicas, podendo remunerá-lo."

Art. 11 – Acrescenta ao art. 320 o inciso IX com a seguinte redação:

"Art. 320 - Os prazos:
I. São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II. Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III. Serão de trinta dias para:
a) Apresentação de defesa;
b) Elaboração de contestações;
c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) Resposta à consulta;
e) Interposição de recurso voluntário;
f) Pedido de reconsideração;
IV. Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V. Serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração;
VI. Não estando fixado, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
VII. Contar-se-ão:
a) Da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
b) Das contestações, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;
c) Do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII. Imediato, para cumprimento de ato em que a infração nele relacionada deva ser coibida imediatamente sob pena de perda do objeto após a consumação e de prejuízo para a sociedade.
IX – Para apresentação de documentação solicitada pelo fisco, através de Termo de Início de Ação Fiscal, é de 3 (três) dias úteis;"

Art. 12 - Altera o item 7.4.000 do Anexo VII passando a vigorar da seguinte forma:

"7.4.000 Licença de Execução de Desmembramento e Remembramento pós licença de loteamento ou de áreas não loteadas e/ou informais."

7.4.001	Para Unidades RESIDENCIAIS a desmembrar de até 50m²	ISENTO
7.4.002	Para Unidades RESIDENCIAIS a desmembrar de 50,01m² até 250m²	R$ 100,00
7.4.003	Para Unidades RESIDENCIAIS a desmembrar superior a 250,01m²	R$ 200,00
7.4.004	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a	R$ 200,00

	desmembrar de até 70m²	
7.4.005	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a desmembrar de 70,01m² até 500m²	R$ 350,00
7.4.006	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a desmembrar superiores a 500,01 m²	R$ 700,00
7.4.007	Para Unidades RESIDENCIAIS a remembrar de 250m²	R$ 200,00
7.4.003	Para Unidades RESIDENCIAIS a remembrar superior a 250,01m²	R$ 500,00
7.4.004	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a remembrar de até 70m²	R$ 300,00
7.4.005	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a remembrar de 70,01m² até 500m²	R$ 450,00
7.4.006	Para Unidades NÃO RESIDENCIAIS a remembrar superiores a 500,01 m²	R$ 800,00

Art. 13. A presente lei entre em vigor em 01 de janeiro de 2019, em obediencia ao principio constitucional da anterioridade tributária.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de Setembro de 2018.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

PREFEITO

ANEXO I

Código CNAE					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Valor em R$
A	01 a 03	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
B	05 a 09	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
C	10 a 13	Todos	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	14 e 15	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
	16 a 32	Todos	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	33	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
D	35	Todos	Todas	Todas	R$ 2.000,00
E	36 e 37	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
	38 a 39	Todos	Todas	Todas	R$ 2.000,00
F	41 a 43	Todos	Todas	Todas	R$ 2.000,00
G	45	1	Todas	Todas	R$ 2.000,00
		2	Todas	Todas	R$ 1.000,00
		3 e 4	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	46	Todos	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	47	1	1	Todas	R$ 2.000,00
			2	Todas	R$ 1.000,00
			3	Todas	R$ 2.000,00
		2	Todas	Todas	R$ 1.000,00
		3	Todas	Todas	R$ 2.000,00
		4	Todas	Todas	R$ 2.000,00
		5	1 a 5	Todas	R$ 2.000,00
			5	02	R$ 500,00
			6 a 9	Todas	R$ 1.000,00

		6	Todas	Todas	R$ 1.000,00
		7	Todas	Todas	R$ 2.000,00
		8	1 a 3	Todas	R$ 2.000,00
			4	Todas	R$ 2.200,00
			5	Todas	R$ 500,00
			9	01 a 03	R$ 500,00
				04	R$ 1.000,00
				05	R$ 500,00
				06 e 07	R$ 1.000,00
				08 e 09	R$ 2.000,00
				99	R$ 1.000,00
		9	Todas	Todas	R$ 500,00
H	49 a 53	Todas	Todas	Todas	R$ 2.000,00
I	55	1	Todas	Todas	R$ 2.000,00
		9	Todas	Todas	R$ 500,00
	56	1	1	01	R$ 1.000,00
			1	02 e 03	R$ 500,00
			2	Todas	R$ 500,00
		2	Todas	Todas	R$ 1.000,00
J	58	Todos	Todas	Todas	R$ 1.000,00
	59 e 60	Todos	Todas	Todas	R$ 2.000,00
	61	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	62 e 63	Todos	Todas	Todas	R$ 900,00
K	64	Todas	Todas	Todas	R$ 2.600,00
	65 e 66	Todos	Todas	Todas	R$ 1.800,00
L	68	Todos	Todas	Todas	R$ 600,00
M	69 a 75	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00
N	77	1	Todas	Todas	R$ 1.800,00
		2	Todas	Todas	R$ 500,00
		3 e 4	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	78 a 80	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	81	Todas	Todas	Todas	R$ 1.000,00
	82	1	Todas	Todas	R$ 1.000,00
		2 a 9	Todas	Todas	R$ 1.800,00
		99	Todas	Todas	R$ 1.000,00
O	84	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00
P	85	1	Todas	Todas	R$ 500,00

		2	Todas	Todas	R$ 900,00
		3	Todas	Todas	R$ 1.800,00
		4	Todas	Todas	R$ 900,00
		5 a 9			R$ 500,00
		99	6	Todas	R$ 1.800,00
			6	03	R$ 500,00
			6	05	R$ 900,00
Q	86	Todos	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	87 e 88	Todas	Todas	Todas	R$ 900,00
R	90 e 91	Todas	Todas	Todas	R$ 500,00
	92	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00
	93	Todas	Todas	Todas	R$ 900,00
S	94	Todas	Todas	Todas	R$ 400,00
	95	Todas	Todas	Todas	R$ 900,00
	96	01	7	Todas	R$ 500,00
		02	5	Todas	R$ 900,00
		03	3	Todas	R$ 1.000,00
		09	2	Todas	R$ 900,00
T	97	Todas	Todas	Todas	R$ 1.000,00
U	99	Todas	Todas	Todas	R$ 1.800,00